



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AGTR Nº 39588-CE (2001.05.00.045116-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS FILHO e outros
AGRAVADO : VINCUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO(S) : THAÍS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - CE
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON NOBRE (CONVOCADO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/2001. NATUREZA TRABALHISTA. VALIDADE.

1. A Lei Complementar n.º 110/2001, em princípio, não está adstrita às normas reguladoras dos tributos ou em confronto com as normas constitucionais trabalhistas, sendo presumida a sua validade perante o ordenamento constitucional pátrio.
2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de maio de 2002. (data do julgamento).


EDILSON NOBRE
 Relator convocado

RJ 1/12538

040708

04. JULHO. 2002



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AGTR 39588-CE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE
(RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que determinou a abstenção de cobrança da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001.

A recorrente alega, preliminarmente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, eis que não tem competência para instituir, fiscalizar ou cobrar as contribuições em comento. No mérito, aduz que é perfeitamente constitucional a contribuição para o FGTS, pois este, como fundo de propriedade do trabalhador, existe com a finalidade de lhe garantir um valor digno quando desempregado, aposentado ou acometido por doença grave.

O pedido para atribuir efeito suspensivo ao recurso foi deferido em decisão de fls. 135/136.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões às fls. 143/157.

É o relatório.

RJ 1/13538



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AGTR 39588-CE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE
(RELATOR CONVOCADO):

Primeiramente, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva da agravante, verifico que a matéria não foi objeto de apreciação pelo juízo *a quo* por ocasião de sua decisão, não sendo, pois oportuno o seu questionamento.

Tecidas estas considerações, observo que a pretensão da recorrente é formulada no sentido de obter a reforma da decisão que proibiu a cobrança da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001.

O cerne da questão a ser dirimida diz respeito à natureza jurídica da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001. Caso ostente caráter tributário a norma deverá obedecer aos ditames estabelecidos pela Lei Ápice. Por outro lado, tratando-se de regramento no qual se imprime índole laboral, este não se submeteria aos limites previstos no Sistema Tributário Constitucional brasileiro.

Na análise da lei em comento, observa-se que a receita proveniente da referida contribuição não é revertida em favor da Administração Pública, sendo destinada ao FGTS, fundo direcionado à proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7.º, I, III, da CF/88). A Constituição Federal erigiu o FGTS a categoria de direito social do trabalhador, fornecendo ao legislador a capacidade para adotar medidas, que guardem harmonia com a ordem jurídica, para possibilitar o exercício do direito em destaque.

Ao regulamentar a novel contribuição em favor dos trabalhadores, a Lei Complementar n.º 110/2001 não estaria, em princípio, adstrita às normas reguladoras dos tributos ou em confronto com as normas constitucionais trabalhistas, de modo que possa afastar a presunção de constitucionalidade da qual se reveste o preceito questionado.

À vista do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, revogando a decisão *a quo*.

É como voto.

RJ 1/19538